DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 10442/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/2563/2010
PROTOCOLO	: 977444
ÓRGÃO JURISDICIONADO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIBAS DO RIO PARDO
	: ROBERSON LUIZ MOUREIRA
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
RELATORA	: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. CONTAS DE GESTÃO. COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO DA MULTA. ADESÃO AO BENEFÍCIO FISCAL – REFIS. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

Trata o presente processo da Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Ribas do Rio Pardo, relativas ao exercício financeiro de 2009, sob a responsabilidade do Sr. Roberson Luiz Moureira, prefeito municipal à época.

As contas em análise foram julgadas irregulares, com aplicação de multa de 100 (cem) UFERMS ao gestor, conforme consta do Acórdão AC00 - G.ICN - 79/2014 (peça 8), que transitou em julgado em 02/02/2015 (peça 17).

Constatada a ausência de recolhimento da multa aplicada, sucedeu-se a inscrição em dívida ativa pela Procuradoria-Geral do Estado, sem, contudo, haver a execução (peça 26 – fl. 342).

Ocorre que, posteriormente, a multa foi quitada em adesão aos benefícios decorrentes do REFIS, instituído pela Lei Estadual n.º 5.454/2019, de acordo com Certidão de Quitação de Dívida Ativa n.º 12179/2016 (peça 28).

Remetidos os autos para manifestação do Ministério Público de Contas, o órgão ministerial manifestou-se pelo cumprimento da deliberação, não havendo mais nenhuma providência a ser adotada em face do julgamento do processo, razão pela qual opinou pela baixa da responsabilidade do responsável em epígrafe,

extinção e consequente arquivamento do presente feito (PAR – 7ª PRC – 13630/2024 – peça 32).

É o relatório.

Assiste razão ao Ministério Público de Contas. Com o trânsito em julgado da decisão a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, 'a') nestes autos, era o pagamento da multa aplicada, que ocorreu por adesão ao REFIS, conforme certificado à peça 28.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 - Pelo encaminhamento dos autos à Unidade de Serviço Cartorial, para que seja procedida a respectiva **baixa de responsabilidade** do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações e demais providências cabíveis;

2 – Pela **EXTINÇÃO e consequente arquivamento** do presente processo, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno (consumação do controle externo), c/c o art. 6°, §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020 (pagamento da multa por adesão ao REFIS);

3 – Pela I**NTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 28 de outubro de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.